



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.903582/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.450 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Encontra-se perempta (intempestiva) a peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas/SP que não homologou a compensação declarada, que já havia sido denegada pela

repartição de origem, em razão do fato de que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que efetuara pagamento a maior, conforme demonstraria o DARF destacado no despacho decisório.

A DRJ Campinas/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001*

*DCOMP. CREDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da decisão da Delegacia de Julgamento em 13 de fevereiro de 2012, o contribuinte apresentou, em 7 de março de 2012, petição junto à repartição de origem e requereu a reabertura de prazo para a interposição do recurso voluntário, alegando a ocorrência de erro material na notificação da decisão da DRJ Campinas/SP.

Segundo o contribuinte, na notificação, constara apenas a informação de que os débitos remanescentes da compensação não homologada, caso não fossem pagos no prazo de 30 dias, seriam enviados para a dívida ativa, enquanto que no acórdão da DRJ Campinas/SP, houvera a ressalva do seu direito à interposição de recurso voluntário.

Em 19 de março de 2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fez referência ao pedido de reabertura de prazo para interposição do recurso e requereu a reforma integral da decisão recorrida, repisando os mesmos argumento de defesa, sendo destacado que, dada a impossibilidade de transmissão eletrônica dos elementos de prova, a autoridade administrativa deveria ter diligenciado para se comprovar o erro cometido no pagamento efetuado.

Segundo o Recorrente, o pagamento a maior decorreria do (i) alargamento indevido da base de cálculo determinado pela Lei nº 9.718, de 1988, do (ii) direito ao

creditamento sobre operações com combustíveis submetidas à substituição tributária e do (iii) direito à exclusão dos impostos ICMS e ISS incidentes sobre as vendas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e dele, portanto, não conheço.

De pronto, afirma-se que, embora não tenha constado da notificação do resultado do julgamento da DRJ Campinas/SP a possibilidade de o interessado interpor recurso voluntário no prazo de 30 dias contados da ciência do acórdão de primeira instância, essa faculdade constou, expressamente, do referido acórdão, como o próprio Recorrente destacara, tratando-se de direito do sujeito passivo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>1</sup>, assim como do § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996<sup>2</sup>, independentemente de pronunciamento da autoridade administrativa nesse sentido.

Trata-se de norma legal válida, vigente e cogente, de observância obrigatória por parte da Administração tributária e dos contribuinte em geral.

Dessa forma, o Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de 1ª instância, sob pena de preempção.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 51, a ciência da decisão da DRJ Campinas/SP se deu em 13 de fevereiro de 2012, uma segunda-feira, tendo início a contagem do prazo em 14/2/2012 e fim em 14/3/2012, uma quarta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente veio a ser protocolizado na repartição de origem em 19 de março de 2012, conforme se constata do carimbo à fl. 80.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 74 (...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Processo nº 10875.903582/2009-99  
Acórdão n.º **3803-004.450**

**S3-TE03**  
Fl. 104

---

(assinado digitalmente)

**Hélcio Lafetá Reis - Relator**

CÓPIA